



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

148 – COSIT

DATA

27 de maio de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.

É cabível a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrente do recebimento gracioso das benfeitorias realizadas pelo Poder Público não integra a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.789, de 2023, art. 21; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Código Civil, art. 538 e seguintes; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, caput; Parecer Normativo CST nº 113, de 1979.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO DO EXERCÍCIO. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.

É cabível a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, decorrente do recebimento gracioso de patrimônio do Poder Público

não integra a base de cálculo da CSLL apurada conforme o resultado do exercício, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.789, de 2023, art. 21; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Código Civil, art. 538 e seguintes; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, caput; Parecer Normativo CST nº 113, de 1979.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.

É cabível a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, X da Lei nº 10.637, de 2002, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 1º, § 3º, X da Lei nº 10.637, de 2002, decorrente do recebimento gracioso de patrimônio do Poder Público, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.789, de 2023, art. 21; Lei nº 10.637, de 2002, no art. 1º, § 3º, X; Código Civil, art. 538 e seguintes; Parecer Normativo CST nº 113, de 1979.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA A UNIÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS ÀS EXPENSAS DO CESSIONÁRIO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM BENFEITORIAS.

É cabível a aplicação do disposto no art. 1º, § 3º, IX da Lei nº 10.833, de 2003, as benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.

A receita auferida no período de vigência do art. 1º, § 3º, X da Lei nº 10.833, de 2003, decorrente do recebimento gracioso de patrimônio do Poder Público não integra a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.789, de 2023, art. 21; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, IX; Código Civil, art. 538 e seguintes; Parecer Normativo CST nº 113, de 1979.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente descreve a questão conforme abaixo:

“Em XXX 2018, a consulente (cedente) celebrou contrato de cessão não onerosa com o Ministério XXX (cessionária) para a cessão não onerosa de uma área retro portuária, compreendendo (...). A princípio, o prazo da cessão era de 20 anos, e depois, alterado para 10 anos.

Esta área fora cedida para a execução da primeira etapa do projeto XXX, uma praça na área cedida para a população de XXX.

Após a construção desta praça pela cessionária, e não havendo mais interesse por parte dela, houve rescisão consensual do contrato de cessão, em setembro de 2020, com a transferência de todas as benfeitorias realizadas a consulente, sem qualquer indenização à cessionária, nos termos da cláusula nona do contrato de cessão, abaixo transcrito:

(...)

Deste modo, entendemos que há uma liberalidade do Ministério XXX, configurando-se, assim, uma doação, nos termos do artigo 538 do Código Civil:

3. Menciona como dispositivos da legislação tributária a serem interpretados para a solução de sua consulta:

a) o art. 198 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe:

Art. 198. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público, reconhecidas no resultado com observância das normas contábeis, não serão computadas na determinação do lucro real e do resultado ajustado, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, observado o disposto no seu art. 193, a qual somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º No caso de período de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, o registro na reserva de incentivos fiscais deverá ser efetuado até 31 de dezembro do ano em curso.

§ 5º O valor que constituir exclusão na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, em decorrência do disposto no caput, será controlado na parte B, para ser adicionado quando descumpridas as condições previstas neste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às subvenções concedidas por pessoas jurídicas de direito privado, que constituem receita da pessoa jurídica beneficiária.

§ 7º Não poderá ser excluída da apuração do lucro real e do resultado ajustado a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

§ 8º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1881, de 2019)

b) o art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que determina:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

c) o art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que estabelece:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

4. Isso posto, indaga:

1) A operação referida pode ser considerada uma doação, nos termos do artigo 198 da Instrução Normativa 1.700/17, sendo isento de IRPJ e CSLL?

2) A operação referida pode ser considerada uma doação, para fins do artigo 1º, § 3º, inciso X da Lei nº 10.637/02, sendo isenta de PIS - não cumulativo?

3) A operação referida pode ser considerada uma doação, para fins do artigo 1º, § 3º, inciso IX da Lei nº 10.833/03, sendo isenta de Cofins?

4) Caso sejam negativas as respostas dos itens anteriores, haveria tributação normal de IRPJ, CSSL, PIS e Cofins, mesmo se tratando de benfeitorias para a realização de uma praça pública, com interesse da comunidade local, considerando também que as benfeitorias ali realizadas não são exploradas nas atividades da consulente?

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, apesar de se basearem em relatos fornecidos pelos consultentes, as Soluções de Consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não convalidam tais informações.
6. A finalidade das referidas soluções não é homologar ou infirmar fatos relatados pelos consultentes, mas propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal do Brasil dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.
7. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre nos procedimentos de fiscalização, em que a Administração Tributária verifica se os sujeitos passivos cumprem adequadamente suas obrigações tributárias em casos concretos, o instrumento de consulta disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata de situações típicas descritas pelos consultentes e não incluem a interpretação de documentos anexados à petição.
8. Dessa forma, ainda que o consultente complemente sua petição com cópias de contratos, documentos comerciais, contábeis e fiscais, folhetos de propaganda, pareceres de terceiros, etc, é necessário que ele descreva os fatos necessários à solução de sua consulta. Ainda que possam ser úteis para ilustrar e facilitar a compreensão da situação descrita na petição de consulta, as informações contidas nos documentos anexados a ela não suprem o ônus que o consultente tem de apresentar, de forma clara, objetiva e completa, a situação fática à qual será aplicada a solução da consulta.
9. Em vista disso, não foram examinados os documentos anexados pela interessada à sua petição de consulta, e a presente solução de consulta baseia-se apenas nas informações contidas na referida petição.
10. Também convém registrar que, embora a interessada não tenha afirmado, presume-se que ela seja tributada pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com base no lucro real, e que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de forma não cumulativa.
11. A presente solução tem como finalidade verificar se é cabível a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, no art. 1º, § 3º, X da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 1º, § 3º, IX da Lei nº 10.833, de 2003, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias.
12. Tal verificação requer que sejam examinados, inicialmente, os conceitos de “benfeitorias” e “doações”.

13. De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001) conceitua “benfeitorias” nos seguintes termos (sem grifos no original):

BENFEITORIAS. Expressão que sempre teve o sentido de benefícios, foi sempre compreendida como os melhoramentos promovidos em um prédio com a intenção de torná-lo mais útil ou mais agradável.

Melhoramentos, aí tanto se entendem os trabalhos executados no sentido de tornar melhor ou mais agradável a coisa, como as próprias despesas decorrentes desses melhoramentos, mesmo que tais despesas ou tais trabalhos não se tenham mostrados necessários para a conservação da coisa. Nesta razão, quando as benfeitorias tenham sido feitas em prédio alheio, pode, quem as fez, vir pleitear do proprietário dele a indenização, a que se julgue com direito, para cobrir-se do desembolso das despesas feitas com elas.

Mas, neste sentido, há benfeitorias indenizáveis e há benfeitorias não indenizáveis.

Quer isto dizer, há benfeitorias feitas por terceiros, que devem ser reembolsadas das quantias despendidas na sua execução (são as indenizáveis); mas há benfeitorias que não identificam essa indenização, salvo se autorizadas pelo proprietário (são as não-indenizáveis).

Para esclarecer-se o direito à indenização ou o não-direito a ela, ter-se-á, então, de recorrer às diversas espécies de benfeitorias, que, classicamente, sempre se mostram de três cortes: necessárias, úteis e voluptuárias.

(...)

Não se consideram benfeitorias os melhoramentos advindos à coisa sem a intervenção do proprietário, do possuidor ou do detentor dela, tais sejam os acréscimos ou acessões que sobrevenham naturalmente.

A benfeitoria denota sempre o melhoramento artificial, ou seja, o que foi produzido pela vontade ou determinação do homem.

(...)

14. Por outro lado, o conceito de “doação” e o tratamento fiscal conferido às doações recebidas por pessoas jurídicas foram examinados pela Coordenação do Sistema de Tributação - CST no Parecer Normativo CST nº 113, de 1 de janeiro de 1979, que esclarece (sem grifos no original):

(...)

2 - CONTEÚDO DAS DOAÇÕES

2.1 - A DOAÇÃO é um instituto do Direito civil e está assim delineado no artigo 1.165, do Código Civil:

"Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita".

2.2 - Dada a sua natureza contratual, exige o concurso de duas partes: o doador e o donatário. O doador intervém, na relação contratual, com o "animus donandi" transferindo um bem de seu patrimônio para o do donatário. Este, por sua vez, interfere no contrato mediante a aceitação da generosidade. No dizer do mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (obra "Direito das Obrigações"), "ao empobrecimento do primeiro deve responder correlato enriquecimento do segundo".

2.3 - O § 2º do Art. 38. do Decreto-lei nº 1.598/77 está, obviamente, disciplinando as DOAÇÕES sob o prisma do donatário, isto é, daquele que se enriquece com a liberalidade. Dai, porque a matéria está incluída na seção dedicada às normas sobre os "Resultados Não-Operacionais" e, em princípio, as DOAÇÕES são tributáveis por integrarem esses resultados. Para não serem tributáveis, as DOAÇÕES deverão se submeter a um tratamento especialíssimo, consistente no registro como reserva de capital, que não poderá ser distribuída.

2.4 - Do ponto de vista fiscal a matéria não oferece dificuldades. Sempre que o patrimônio de uma pessoa jurídica vier a se enriquecer em decorrência de um contrato com as características e condições estabelecidas nos artigos 1.165 e seguintes do Código Civil, estamos diante de uma DOAÇÃO e, nesta qualidade, é aplicável a condição prevista no § 2º do art. 38 do Decreto-lei nº 1.598/77 para que não seja computada na determinação do lucro real.

2.5 - Não há, pois, que confundir as SUBVENÇÕES com as DOAÇÕES. As SUBVENÇÕES, conforme já esclareceu o Parecer Normativo CST nº 112/78, representam uma "mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes ao seu objeto" (Vocabulário Jurídico - De Plácido e Silva). De um modo geral, as subvenções não estabelecem qualquer relação contratual entre o subvencionador e o subvencionado e mesmo que haja a relação, esta será de natureza e características diferentes das da DOAÇÃO. O traço comum entre as SUBVENÇÕES e as DOAÇÕES - a liberalidade - não as confunde e é útil para se entender por que integram os "Resultados não-Operacionais" e estão reunidas no mesmo dispositivo legal.

2.6 - Por outro lado, esse mesmo traço comum - a liberalidade - afasta, do disciplinamento do § 2º do artigo 38 do Decreto-lei nº 1.598/77, as chamadas DOAÇÕES REMUNERATÓRIAS que, de fato, são formas de pagamento por serviços prestados ao doador.

(...)

5 - CONTRIBUÍNTES - APLICAÇÃO

5.1 - O Parecer Normativo CST nº 112/78, apesar de se referir às subvenções, já deixou, entretanto, evidente, em seu item 4, que o § 2º do artigo 38 do Decreto-lei nº 1.598/77 aplica-se a todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo imposto

de renda com base no lucro real. Assim, o presente parecer limita-se, apenas, a incorporar as considerações lá expendidas a respeito do assunto.

(...)

15. Registre-se que:

a) a matéria prevista no art. 1.165 do antigo Código Civil (citado no Parecer Normativo CST nº 113, de 1979) é regida pelo art. 538 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

b) a matéria originalmente regida pelo art. 38 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que é mencionado no item 2.3 do Parecer Normativo CST nº 113, de 1979, acima transcrito, era regida pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que determina:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

16. No caso em exame, verifica-se que o cessionário (a União) realiza benfeitorias, às suas próprias expensas, no imóvel da cedente, sem dela exigir nenhuma retribuição ou contraprestação, ainda que, com a devolução do imóvel em questão à sua proprietária, tais benfeitorias incorporem-se ao patrimônio da cedente.

17. Dessa forma, considera-se que a situação descrita na presente consulta, em relação às benfeitorias, se amolda ao instituto da “doação”, regido pelos art. 538 e seguintes do Código Civil, de modo que, no caso examinado, é cabível a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

18. Ainda, na situação descrita na presente consulta, considera-se que as benfeitorias realizadas pelo cessionário (a União), às suas próprias expensas, no imóvel da cedente, sem dela exigir nenhuma retribuição ou contraprestação, consistem nas doações do Poder Público de que tratam o art. 198, **caput**, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, o art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003, e, conseqüentemente, não integram as bases de cálculo dos seguintes tributos apurados pela cedente: IRPJ e CSLL (apurados pelo lucro real e pelo resultado do exercício), bem como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins (apuradas de forma não cumulativa), desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

19. Note-se, por relevante, que os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, aplicam-se à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, uma vez que são expressamente previstos no art. 198 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

21. Por outro lado, os referidos requisitos não se aplicam à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, visto que não estão previstos nos arts. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, ou em qualquer outro dispositivo da legislação de regência dessas contribuições.

22. Cabível ressaltar que os dispositivos em comento encerraram sua vigência em 1º de janeiro de 2024 por obra do disposto no art. 21 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, tendo abarcado, contudo, as receitas auferidas até esse momento.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) é cabível a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, no art. 1º, §3º, X da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 1º, §3º, IX da Lei nº 10.833, de 2003, às benfeitorias realizadas pela União, às suas próprias expensas, em imóvel que lhe foi cedido de forma não onerosa, na hipótese em que o cessionário (a União) devolve o referido imóvel à sua proprietária, sem a necessidade de contraprestação pelas benfeitorias;

b) a receita auferida no período de vigência do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, do art. 1º, §3º, X da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º, § 3º, IX da Lei nº 10.833, de 2003, decorrente do recebimento gracioso das benfeitorias realizadas pelo Poder Público não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro real e pelo resultado do exercício, nem da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas de forma não cumulativa, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência; e

c) os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, aplicam-se à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, mas não se aplicam à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinatura digital
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir e à Cotri.

Assinatura digital
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU L DA ROSA

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit